

PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 2021071201

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02710004/21-PMSCO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2021-CPL/PMSCO

CONTRATADA (O): RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS EIRELI

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, PARA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E SANITÁRIA DE COMUNIDADES BENEFICIADA COM O PROJETO COM FOCO EM COLETA, RECICLAGEM E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA. RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0234/2015.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2021071201. EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL. DISPENSA. LEI 10.520/2002. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº **2021071201**, realizado sob o regime de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2021-CPL/PMSCO**, firmado com a empresa **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVICOS EIRELI**, que teve por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, PARA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E SANITÁRIA DE COMUNIDADES BENEFICIADA COM O PROJETO COM FOCO EM COLETA, RECICLAGEM E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA. RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0234/2015.**

Frisa-se que o Contrato nº 2021071201, foi celebrado 07 de dezembro de 2021, com termo final em 07 de dezembro de 2022. Tendo sido este o 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, a vigência estabelecida no contrato original foi insuficiente, pois, devido aos atrasos em decorrência na liberação de recursos federais, demonstra-se motivo concreto e determinante no atraso das atividades de execução dos serviços de reciclagem de resíduos sólidos para atender as demandas desta secretaria e vistas a assegurar a prestação de serviço resultante do contrato.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº **2021071201**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Despacho solicitando a celebração do Aditivo, com a devida justificativa;**
- b) **Autorização para elaboração da Minuta do Termo Aditivo;**
- c) **Termo de abertura do Processo Administrativo;**
- d) **Termo de Autuação;**
- e) **Contrato nº 2021071201;**
- f) **Ofício 0034/2022 – RS Consultoria;**
- g) **Despacho a Assessoria Jurídica;**
- h) **Minuta do 1º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato têm vigência expirada em 07 de dezembro de 2022, conforme prevê a Cláusula sexta do Contrato nº **2021071201**, firmado entre esta Secretaria e a Empresa, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula sexta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Públicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em comento, a empresa, no ofício 0034/2022, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via

de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 1º Termo Aditivo a ser formalizado.

Impende salientar que diante do interesse desta Agência em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo até 07 de dezembro de 2023, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº **2021071201**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE OD
DEPARTAMENTO JURÍDICO



preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odívelas – PA, 25 de novembro de 2022.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

